

Acórdão: 5.177/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000940267-75
Recurso de Revisão: 40.060147030-71
Recorrente: Ouro de Minas Industria e Comércio Ltda
IE: 002063838.00-57
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatou-se que a Autuada adquiriu as mercadorias listadas no item 11.2 (Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros), no item 11.10 (Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes) e no item 23.1.19 (Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária no momento da entrada das mercadorias, em decorrência da aquisição das mercadorias listadas no item 11.2 (Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros), no item 11.10 (Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes) e no item 23.1.19 (Barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas), da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, no período de 01/01/13 a 31/12/15, conforme termos do disposto no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.097/18/3ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Relatora) e Erick de Paula Carmo que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 195/214, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.097/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alex Bruno Souza Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora